

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Diploma Ministerial n.º 161/2000

de 15 de Novembro

O Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, criou o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, cujas atribuições e competências foram fixadas pelo Decreto Presidencial n.º 10/2000, de 23 de Maio.

Para a realização eficaz dessas atribuições torna-se necessário que se definam, através do estatuto orgânico específico, as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e trabalho.

Nestes termos, após aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, que regulamenta o seu funcionamento, conjugado com o artigo 4 do Decreto n.º 10/2000, de 23 de Maio, e na qualidade de Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural determino:

Artigo 1. É publicado o estatuto orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 3/97, de 8 de Janeiro.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 8 de Setembro de 2000. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Estatuto orgânico do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

ARTIGO 1

(Áreas de actividade)

Os órgãos do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural estruturam-se em conformidade com as seguintes áreas de actividade:

- Terras;
- Apoio à Produção Agrícola;
- Pecuária;
- Extensão Agrária;
- Hidráulica Agrícola;
- Recursos Florestais e Faunísticos;
- Desenvolvimento Rural;
- Investigação.

ARTIGO 2

(Estrutura)

O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural tem a seguinte estrutura:

1. A nível central:

- Direcção Nacional de Geografia e Cadastro;
- Direcção Nacional de Agricultura;
- Direcção Nacional de Pecuária;
- Direcção Nacional de Extensão Agrária;
- Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola;

- Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia;
- Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural;
- Direcção de Recursos Humanos;
- Direcção de Economia;
- Direcção de Administração e Finanças;
- Inspecção-Geral;
- Departamento de Cooperação Internacional;
- Gabinete Jurídico;
- Gabinete do Ministro.

2. A nível local:

- Direcções Provinciais da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Direcções Distritais de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

3. Por diploma específico serão definidos os objectivos, as funções e a forma de organização das Direcções Provinciais da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 3

(Instituições subordinadas)

São instituições subordinadas do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

- Instituto Nacional de Investigação Agronómica (INIA);
- Instituto Nacional de Investimento Veterinária (INIVE);
- Instituto de Produção Animal (IPA);
- Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural (CFA);
- Centro de Documentação e Informação Agrária (CDA);
- Instituto de Fomento do Caju (INCAJU);
- Instituto Nacional do Açúcar (INA);
- Instituto do Algodão de Moçambique (IAM);
- Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção (CENACARTA);
- Escola Técnico Profissional de Geodésia e Cartografia.

ARTIGO 4

(Instituições tuteladas)

São instituições tuteladas do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

- O Fundo de Fomento Agrário;
- O Fundo para o Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola.

CAPÍTULO II

(Das funções dos órgãos)

SECÇÃO I

Órgãos de Direcção

ARTIGO 5

(Direcção Nacional de Geografia e Cadastro)

São funções da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro:

- Assegurar a execução da Política Nacional de Terras;
- Organizar e gerir o Cadastro e o Tombo Nacional de Terras;

- c) Coordenar, promover, fiscalizar, inspeccionar e acompanhar as actividades no âmbito da Geodesia, Topografia, Agrimensura, Cartografia, Cadastro de Terras e Sistemas de Informação de Terras;
- d) Promover a divulgação da Legislação de Terras;
- e) Assegurar a execução dos mecanismos estabelecidos para o acesso ao direito de uso e aproveitamento da Terra;
- f) Assegurar a correcta aplicação da legislação na atribuição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra;
- g) Intervir nas questões de natureza técnica de carácter internacional que cabem no âmbito da geografia política.

ARTIGO 6

(Direcção Nacional de Agricultura)

São funções da Direcção Nacional da Agricultura:

- a) Propor e assegurar a execução das políticas estabelecidas para o desenvolvimento da agricultura;
- b) Promover a introdução de tecnologias de produção agrícola que resultem na poupança de recursos e aumento de produtividade e de valor acrescentado dos produtos e subprodutos agrícolas;
- c) Regulamentar, promover e acompanhar os processos de aprovisionamento e distribuição atempada dos principais insumos agrícolas;
- d) Assegurar e incentivar a produção nacional de sementes de qualidade;
- e) Recolher, processar e divulgar informação sobre aviso prévio;
- f) Promover a protecção fitossanitária;
- g) Regulamentar e promover a utilização de maquinaria agrícola;
- h) Colaborar no desenvolvimento da utilização da tracção animal.

ARTIGO 7

(Direcção Nacional de Pecuária)

São funções da Direcção Nacional de Pecuária:

- a) Propor e assegurar a execução das políticas estabelecidas para o desenvolvimento da pecuária;
- b) Colaborar no desenvolvimento sustentável dos serviços de extensão e a efectiva ligação entre a investigação e a produção;
- c) Promover o desenvolvimento da produção de carne, leite, ovos e seus derivados;
- d) Promover a utilização racional dos recursos nacionais de pastagem, água e a utilização de subprodutos agro-industriais para a alimentação animal;
- e) Regulamentar a actividade de comercialização do gado e animais de capoeira;
- f) Assegurar que seja garantida a protecção legal das áreas de pastagem comunal;
- g) Propor normas sobre o licenciamento e o funcionamento das indústrias de processamento de produtos de origem animal;
- h) Assegurar e incentivar a criação e melhoramento genético de animais das raças locais;

- i) Assegurar a aplicação de normas de inspecção higio-sanitárias dos animais e seus produtos destinados ao consumo humano em salvaguarda da saúde pública;
- j) Assegurar a protecção sanitária dos animais domésticos e selvagens.

ARTIGO 8

(Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia)

São funções da Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia:

- a) Assegurar a execução das políticas e estratégias estabelecidas para o desenvolvimento das florestas e fauna bravia;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável dos serviços de extensão e a efectiva ligação entre a investigação e a produção;
- c) Licenciatar e autorizar qualquer actividade ligada à exploração, gestão, utilização e conservação dos Recursos Florestais e Faunísticos;
- d) Assegurar a avaliação quantitativa e qualitativa dos recursos florestais e faunísticos;
- e) Assegurar a protecção e conservação dos recursos florestais e faunísticos;
- f) Promover a introdução de tecnologias apropriadas de produção que resultem na exploração sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
- g) Promover acções para o manejo das bacias hidrográficas, para fixação das dunas litorais e manejo de mangais;
- h) Assegurar a aplicação de medidas sanitárias relativas às actividades florestais e faunísticas em coordenação com os serviços de sanidade vegetal e animal;
- i) Participar no desenvolvimento do ecoturismo no país;
- j) Incentivar a utilização e comercialização das espécies mais abundantes ora secundarizadas;
- k) Promover o desenvolvimento da actividade de reflorestamento com fins de protecção e de interesse sócio-económico;
- l) Promover a participação das comunidades locais na conservação, utilização e manejo dos recursos florestais e faunísticos;
- m) Assegurar a fiscalização e a inspecção da actividade florestal e faunística;
- n) Promover o estabelecimento da indústria de processamento com vista à utilização integral dos produtos florestais e faunísticos.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Extensão Agrária)

São funções da Direcção Nacional de Extensão Agrária:

- a) Elaborar e assegurar a execução de políticas, estratégias e programas estabelecidos para a Extensão Agrária;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável dos serviços de extensão e a efectiva ligação entre a investigação e produtores agrários;
- c) Promover acções de formação em técnicas agrárias orientadas para o desenvolvimento agrário sustentável;
- d) Promover a constituição de associações e cooperativas de produtores agrários com vista ao fortalecimento de organizações de produtores;

- e) Promover actividades agro-industriais de transformação e processamento de produção agrícola, que possam contribuir para o aumento de receitas e melhoramento da dieta alimentar das populações;
- f) Introduzir técnicas que conduzam ao progressivo aumento da produção, da produtividade agrícola, bem como à conservação de recursos naturais;
- g) Organizar, impulsionar e coordenar actividades de extensão agrícola;
- h) Propor normas, implementar e fiscalizar actividades de extensão agrícola.

ARTIGO 10

(Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola)

São funções da Direcção Nacional de Hidráulica Agrícola:

- a) Assegurar a definição e execução de políticas, estratégias e programas de desenvolvimento sustentável de hidráulica agrícola;
- b) Promover e fomentar a construção, reabilitação, manutenção, gestão e operação de infra-estruturas e equipamentos de hidráulica agrícola;
- c) Propor a regulamentação técnica para a construção, reabilitação, manutenção, gestão, conservação e utilização dos regadios, drenagens e outras infra-estruturas e equipamentos hidroagrícolas;
- d) Promover acções de desenvolvimento de programas de investigação e experimentação para a divulgação de tecnologias hidroagrícolas;
- e) Assegurar a fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos de hidráulica agrícola;
- f) Promover a constituição e fortalecimento de associações de regantes com vista ao melhor aproveitamento dos recursos hidroagrícolas;
- g) Promover a realização de estudos e projectos sócio-económicos que visem a utilização da água na agricultura;
- h) Realizar e manter actualizado o levantamento de infra-estruturas e equipamentos hidroagrícolas e proceder à avaliação periódica da sua utilização.

ARTIGO 11

(Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural)

São funções da Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural:

- a) Proceder à coordenação das acções inter-sectoriais de desenvolvimento rural;
- b) Propor, em coordenação com outros sectores, acções prioritárias e de impacto nas zonas rurais que contribuam para a melhoria das condições de vida da população rural;
- c) Promover a participação comunitária na identificação, formulação, implementação e avaliação de programas e projectos de desenvolvimento rural;
- d) Apoiar na obtenção de recursos para posterior canalização para sectores e regiões onde são necessários;
- e) Promover iniciativas locais que conduzem ao aumento da renda das famílias;

- f) Apoiar os diferentes intervenientes na implementação de acções e ou iniciativas de desenvolvimento rural;
- g) Realizar estudos e pesquisas que conduzam à melhoria dos sistemas sócio-económicos e planeamento do espaço rural;
- h) Sistematizar informações sobre as intervenções relevantes dos diversos sectores e instituições envolvidos.

ARTIGO 12

(Direcção de Recursos Humanos)

São funções da Direcção de Recursos Humanos:

- a) Planificar, coordenar e assegurar a selecção e gestão dos recursos humanos do Ministério, bem como a contratação de trabalhadores;
- b) Coordenar e globalizar os processos de formulação e de execução de políticas e estratégias de desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- c) Coordenar e globalizar os planos de formação do sector;
- d) Estabelecer normas para a formação geral, técnico-profissional e especializada dos trabalhadores do sector e coordenar a sua execução;
- e) Observar e fazer cumprir o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável aos trabalhadores da função pública, bem como emitir pareceres, quando solicitado, sobre a contratação de trabalhadores estrangeiros;
- f) Elaborar o quadro de pessoal do Ministério e executar a sua gestão;
- g) Assessorar as instituições subordinadas na elaboração dos respectivos quadros de pessoal.

ARTIGO 13

(Direcção de Economia)

São funções da Direcção de Economia:

- a) Coordenar e globalizar estudos e análises de políticas e estratégias de desenvolvimento agrícola e rural, em conformidade com a política económica do país;
- b) Participar na identificação, formulação e análise, monitoria e avaliação de programas e projectos de desenvolvimento e emitir pareceres sobre a sua viabilidade técnica;
- c) Participar em programas e projectos de outros sectores com impacto no desenvolvimento rural, em particular no desenvolvimento agrícola;
- d) Coordenar os processos de planificação, orçamentação, monitoria e avaliação dos planos de actividades do sector;
- e) Desenvolver metodologias adequadas para a produção de estatísticas que permitam avaliar o desenvolvimento do sector;
- f) Produzir e disseminar estatísticas de bens correntes para uso do sector e de outros utilizadores;
- g) Coordenar a captação de recursos financeiros internos e externos para a implementação de projectos e programas do sector;
- h) Coordenar o processo de informatização do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, bem como a implementação das tecnologias de informação;

- i) Facilitar o diálogo entre o Governo e os vários parceiros intervenientes no processo produtivo, na perspectiva de se consolidar um ambiente económico favorável ao desenvolvimento do sector;
- j) Garantir a coordenação entre todos os seus Departamentos na utilização dos resultados dos estudos.

ARTIGO 14

(Direcção de Administração e Finanças)

São funções da Direcção de Administração e Finanças:

- a) Assegurar as funções de administração geral necessária ao correcto funcionamento do Ministério;
- b) Garantir a inventariação, manutenção e preservação do Património do Estado afecto ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e Instituições Subordinadas;
- c) Coordenar os processos de execução e controlo das dotações do Orçamento Geral do Estado, atribuído ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e Instituições Subordinadas;
- d) Garantir informação regular sobre a utilização dos recursos recebidos no âmbito de projectos e programas do sector;
- e) Garantir que os processos de aquisição de bens e contratação de assistência técnica sejam feitos em conformidade com a lei;
- f) Elaborar relatórios de implementação da actividade financeira do sector;
- g) Monitorar a gestão financeira dos programas em curso.

ARTIGO 15

(Inspecção-Geral)

São funções da Inspecção:

- a) Controlar o cumprimento dos diplomas legais vigentes pelos órgãos do Ministério e Instituições Subordinadas;
- b) Garantir o cumprimento do segredo estatal;
- c) Realizar, de forma periódica e planificada, inspecções aos órgãos centrais e locais e instituições subordinadas, apresentando relatórios e propostas de melhoramento;
- d) Controlar o nível de atendimento ao público e o tratamento dado às petições pelos órgãos do Ministério, recomendando acções correctivas;
- e) Realizar ou controlar a realização de processos de inquéritos, de sindicância e disciplinar que lhe forem determinados;
- f) Colaborar na elaboração de propostas de legislação e estatutos;
- g) Compilar e manter actualizado o registo da legislação e de acordos e protocolos, bem como outros documentos que impliquem direitos ou obrigações relacionados com a actividade do Ministério.

ARTIGO 16

(Departamento de Cooperação Internacional)

São funções do Departamento de Cooperação Internacional:

- a) Participar na definição da política de cooperação internacional do sector agrícola, tanto bilateral como multilateral;

- b) Coordenar e globalizar a informação relativa às acções de cooperação internacional envolvendo sector agrícola e acompanhar a execução atempada dos acordos firmados;
- c) Sistematizar e priorizar as necessidades de cooperação do sector;
- d) Estudar, explorar e divulgar no sector possibilidades técnicas, materiais e financeiras de cooperação com as diferentes organizações internacionais, bem como os mecanismos de acesso;
- e) Avaliar os resultados dos programas e projectos de cooperação internacional;
- f) Coordenar e preparar a participação do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural em acções de cooperação internacional.

ARTIGO 17

(Gabinete Jurídico)

São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Elaborar propostas de diplomas legais, regulamentos e outros actos normativos sobre o sector;
- b) Emitir informações e pareceres jurídicos sobre processos diversos e outras matérias submetidas à apreciação;
- c) Prestar assistência jurídica na preparação e elaboração dos contratos, acordos, convénios e outros instrumentos legais;
- d) Exercer patrocínio judiciário em coordenação com a Procuradoria-Geral da República a favor do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e das suas instituições;
- e) Realizar trabalhos de consultoria jurídica a favor do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e das suas instituições subordinadas;
- f) Assessorar o Ministro, Vice-Ministro, Directores Nacionais e Directores das instituições subordinadas na produção da interpretação das normas;
- g) Assegurar a uniformidade na aplicação das normas jurídicas.

ARTIGO 18

(Gabinete do Ministro)

São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Assegurar as funções de administração e protocolo necessário ao correcto funcionamento do Ministro e do Vice-Ministro;
- b) Preparar a programação de actividades do Ministro e do Vice-Ministro;
- c) Assegurar a comunicação adequada com o público e as relações com outras entidades;
- d) Preparar e secretariar as reuniões de trabalho dirigidas pelo Ministro e Vice-Ministro;
- e) Prestar a assessoria necessária ao Ministro e Vice-Ministro;
- f) Realizar outras tarefas que forem definidas pelo Ministro e pelo Vice-Ministro.

SECÇÃO II
Órgãos de Consulta

ARTIGO 19
(Órgãos de Consulta)

São Órgãos Consultivos do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural os seguintes Colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Técnico de Investigação Agrária

ARTIGO 20
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é dirigido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) O Ministro;
- b) O Vice-Ministro;
- c) O Secretário-Geral;
- d) Os Directores Nacionais;
- e) O Inspector-Geral;
- f) Os Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Os Directores das Instituições Subordinadas e tuteladas;
- h) Os Chefes de Departamentos Autónomos.

2. O Conselho Consultivo do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural é um colectivo com funções de analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério e dos sectores a ele subordinados, designadamente:

- a) Estudar as decisões do Estado e do Governo relacionadas com as actividades do Ministério, tendo em vista a sua implementação planificada;
- b) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e orçamento do Ministério;
- c) Apreciar as propostas de normas, regulamentos e outro tipo de documentos que lhe seja apresentada pelos diversos órgãos da estrutura do Ministério.

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro o convoque.

ARTIGO 21
(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é presidido pelo Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Os membros do Conselho Consultivo;
- b) Os Directores Provinciais.

2. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam e nos termos da legislação em vigor.

Conselho Técnico de Investigação Agrária

ARTIGO 22

1. O Conselho Técnico de Investigação Agrária é o colectivo que assiste o Ministro da Agricultura na definição de estratégias de Investigação Agrária a nível nacional e no estabelecimento das prioridades de entre os diversos programas de investigação.

2. Fazem parte do Conselho Técnico de Investigação Agrária os Directores dos Institutos de Investigação, Especialistas e Técnicos de Investigação a serem designados membros permanentes, por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Técnico de Investigação Agrária outros técnicos e especialistas a designar pelo Ministro.

4. O Conselho Técnico de Investigação Agrária reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado.

5. O Conselho Técnico de Investigação Agrária do Ministério é convocado e dirigido pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 23
(Convidados)

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural poderá convidar outros quadros, técnicos ou individualidades para participar nos colectivos referidos no presente Estatuto, quer a título permanente quer a título específico de cada sessão.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 24

Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural aprovar, por diploma ministerial, os regulamentos internos dos diferentes órgãos do Ministério, e das instituições subordinadas e respectivos quadros de pessoal, no prazo de sessenta dias.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Maputo, 8 de Setembro de 2000. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava* (Ministro da Administração Estatal).